

PARECER JURÍDICO

Brazópolis, 20 de novembro de 2023.

Ref.: Processo nº 159/2023
Modalidade Pregão Presencial nº 77/2023.

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Prefeitura Recurso Administrativo, apresentado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.331.788/0001-19, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Av. Morumbi, nº 8234, 3º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP.

Referido recurso foi protocolado no Setor de Licitações da Prefeitura de Brazópolis, em 01/11/2023, estando pois, tempestivo.

Insurge a recorrente contra o julgamento da pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa **SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.291.959/0001-33, com sede na Av. João Pinheiro, nº 3515, Centro, Poços de Caldas-MG, CEP 37.701-102.

Consta na ata de julgamento do certame, às fls. 734/735 dos autos que

"A representante da empresa AIRLIQUIDE BRASIL manifesta o interesse de interpor recursos alegando que a proposta do concorrente faltou identificação do fabricante dos cilindros e na habilitação o mesmo apresentou Alvará sanitário com data do ano de 2022."

Nas razões recursais apresentadas (fls. 737/761), a recorrente aponta, em síntese, as seguintes supostas irregularidades da recorrida **SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA**:

- Incompatibilidade do ramo de atividade da recorrida com o objeto do edital;
- Local da sede da recorrida e do local de abastecimento dos cilindros;
- Apresentação de proposta de preços incompleta;

- Apresentação de cópia de documentos sem declaração de autenticidade.

Instada a se manifestar, a recorrida **SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA** em suas contra-razões (fls. 771/795) afirmou, em síntese, que a recorrida foi declarada a vencedora do certame, "por apresentar a proposta mais vantajosa, além de atender todas as especificações técnicas e exigências editalícias, inclusive todos os requisitos para habilitação;" que "é plenamente compatível as atividades realizadas pela licitante e o item IV do edital, além de observar as atividades econômicas com as diretrizes editalícias com suas atividades"; que, "toda a documentação relativa a autorização da ANVISA e capacidade técnica foi acostada aos autos e segue anexada ao presente recurso;" que relativo ao local da sede da licitante e da empresa de abastecimento dos cilindros, a recorrida afirmou que "não há no edital nenhuma limitação nesse sentido"; que referente ao alvará sanitário, afirma que "foi apresentado original no momento do pregão presencial, que foi devidamente autenticado pelo pregoeiro".

É o relatório, passa-se a análise.

2 – DA ADMISSIBILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Antes de adentrar especificamente na análise do mérito das razões recursais apresentadas pela recorrente, necessário verificar que foram cumpridos os critérios de admissibilidade.

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, a fase recursal, na modalidade pregão, é una, vale dizer, todas as irrisignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento: ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame. Ainda, a legislação além de exigir que, tão logo se encerre a disputa e declare-se o vencedor, os licitantes que têm a intenção de recorrer manifestem tal intento também o motivem. Após, se abrirá o prazo para que sejam protocoladas as razões de recurso. Mas, frise-se, os motivos, ainda que sucintamente e mesmo que desprovidos de qualquer argumentação jurídica, devem ser argüidos já na sessão de julgamento, em conjunto com a manifestação da intenção de interpor o recurso.

Motivar a intenção de recurso é apontar algo que ela queira reclamar, em relação aos atos praticados na licitação.

A recorrente, ao final do certame, manifestou a intenção de recorrer e motivou esta decisão, alegando que a proposta do concorrente faltou identificação do fabricante dos cilindros e na habilitação o mesmo apresentou Alvará sanitário com data do ano de 2022.

Já nas razões recursais, além destes dois tópicos (identificação do fabricante dos cilindros e sobre o alvará sanitário), a recorrente trouxe outras motivações, ausentes na ata de julgamento.

O inciso XX do art. 4º da Lei 10.520/02, estabelece o resultado da falta da manifestação do interesse em recorrer, bem como da falta de motivação. Vejamos:

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

A ausência de motivação da intenção de recorrer autoriza o pregoeiro a não conhecer o recurso interposto (juízo de admissibilidade negativo), pois o falece requisito previsto e exigido em lei, uma vez que é ônus do licitante que recorre a indicação precisa do ponto sobre o que se controverte.

No caso em análise, é devido o julgamento somente daqueles fatos apresentados pela recorrente no dia do certame e transcritos na ata de julgamento, sendo defeso à Administração efetuar julgamento quanto às demais motivações.

Pode-se colacionar as seguintes ementas de julgamentos proferidos pelo TCU à respeito:

“A licitante deve apresentar imediatamente e sempre de forma motivada sua intenção de recurso. Contudo, caso suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade, a licitação deve prosseguir, na prerrogativa do pregoeiro de recusar intenção de recurso imotivada”. (Acórdão 2143/2009-Plenário | Relator: Augusto Sherman)

“É pertinente a rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de recurso, em razão da imprecisão e da

inconsistência de seu conteúdo". (Acórdão 5804/2009-Primeira Câmara| Relator: Valmir Campelo)

Desta forma, o recurso interposto deve ser conhecido tão somente quanto as razões referentes às motivações indicadas na ata de julgamento.

2 – DO MÉRITO

3.1. Da falta de identificação do fabricante dos cilindros

Alega a recorrente que a recorrida, ao indicar a marca dos cilindros de sua proposta, o fez de forma incorreta, uma vez que a marca MESSER refere-se, na verdade, a empresa fabrica gases, dentre eles, aquele que faz parte do objeto desta licitação (oxigênio).

Por sua vez, a recorrida afirmou que os cilindros são reabastecidos a base de troca, existindo várias marcas, o qual é inviável declarar apenas marca em específico, afirmando que a responsabilidade do abastecimento dos cilindros é da MESSER, por isso a mesma foi citada.

Tem-se que as razões trazidas pela recorrente, quanto à este tópico são improcedentes.

Isto porque, entende-se que, a empresa que realiza o envase do oxigênio nos cilindros, deve dar a garantia do produto, que inclui tanto o produto (oxigênio), quanto seu meio de distribuição (cilindro).

É o que se estrai do documento de fls. 705/714 apresentado pela recorrida, podendo citar o item 5.1 do contrato de distribuidor autorizado:

5.1 A MESSER GASES cede, em regime de locação, ao DISTRIBUIDOR, cilindros e tanques condicionadores de gases ("EQUIPAMENTOS"), cuja quantidade e especificação técnica estão estabelecidos no ANEXO I. **Os EQUIPAMENTOS são entregues ao DISTRIBUIDOR em perfeito estado de conservação e, quanto aos cilindros, os meses serão regular e sucessivamente substituídos por outros de idêntica capacidade e na mesma quantidade, sempre que se operar a troca de unidade vazias de por outras cheias.**

A própria recorrente, ao descrever como marca do cilindro ela própria, certamente ela o adquiriu de outra empresa, pois, não consta em seus objetivos sociais a fabricação específica de cilindros.

Desta forma, caso fosse procedente as alegações da recorrente, ela deveria ter indicado como fabricante do cilindro, a empresa de quem à adquiriu.

3.2. Apresentação de Alvará Sanitário com data do ano de 2022

Alegou a recorrente que o documento referente ao Alvará Sanitário se trata de cópia, não apresenta declaração de autenticidade, e dessa forma não pode ser aceita como legítima.

No entanto, razão não lhe assiste.

Compulsando os autos, verifica-se que o documento à que se refere a recorrente é aquela de fls. 677 dos autos, ALVARÁ SANITÁRIO Nº 537/2023, emitido pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, expedido em 10/08/2023, com validade até 10/08/2024.

Na verdade, tal documento trata-se de uma cópia AUTENTICADA EM CARTÓRIO, autenticação esta efetivada pelo cartório do 2º Ofício de Notas de Poços de Caldas em 15/09/2023, conforme selo colado no verso do documento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ALVARÁ SANITÁRIO Nº 537 / 2023

A Vigilância Sanitária de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, de acordo com a legislação vigente, e tendo em vista a regularidade do processo nº 45841/2023, concede ao estabelecimento abaixo qualificado Alvará Sanitário.

Nome: SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: AVE JOSE REMIGIO PREZIA 269 A JARDIM DOS ESTADOS - Poços de Caldas-MG
Atividade: DISTRIBUIDORA DIST-18

ESTABELECIMENTO NÍVEL DE RISCO III, CONFORME RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7426/2021
CNAE-4664-2/99- Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente; Distribuidora de gases medicinais
CNAE-4670-2/03- Transporte rodoviário de produtos perecíveis e transporte de gases medicinais.

ATIVIDADES:
Distribuição e transporte de gases medicinais.

ALVARÁ SANITÁRIO - INICIAL

Código Mobilatório: 106990
Inscrição Municipal: 00047213
G.N.P./J.F.C./P.F.: 37.291.959/0001-03

Validade: 10-08-2024
Poços de Caldas-MG, 10-08-2023

OBSERVAÇÕES:
1 - Este documento deverá ser afixado no estabelecimento, em local visível ao público.
2 - O presente documento poderá ser cassado, a qualquer momento, por irregularidades no estabelecimento.
3 - Em caso de mudança de endereço do responsável legal (ou sócio) ou razão social, deverá ser requerido novo alvará sanitário.

Lei Municipal Complementar nº 141/2012

Portanto, referente à este tópico, o recurso é improcedente!

Considerando ser estes os dois fatos motivadores da intenção de recurso da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, sendo estes incapazes de retificar o julgamento da pregoeira oficial em declarar a empresa **SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA** como a vencedora do certame, resta julgar o recurso **IMPROCEDENTE**.

4 – DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Ainda que, seja defeso à Administração julgar o mérito das demais motivações do recurso apresentado, lado outro, é dever desta prestar os esclarecimentos de suas decisões.

Referente a alegada incompatibilidade do ramo de atividade da recorrida com o objeto do edital, tem-se necessário esclarecer que, ainda que não conste no Cartão CNPJ a atividade de fornecimento de gases, ao verificarmos o contrato social da recorrida **SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA** (fls. 666/670), consta como um de seus objetos sociais o “comércio atacadista de gases industriais, gases nobres, tais como: oxigênio industrial, oxigênio medicinal, CO₂, argônio e outros (CNAE 4684-2/99)”, além de “locação de cilindros, máquinas e equipamentos industriais (CNAE 7739-0/99).

Corroborando os dados do contrato social, a empresa ainda apresentou diversos atestados de capacidade técnicas, acompanhadas das respectivas notas fiscais de fornecimento dos mesmos itens ora licitados (fls. 688/702)

Diante destes dados, apresentados na documentação de habilitação, houve por bem a pregoeira, considerar a empresa **SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA** apta a fornecer o objeto licitado.

Já referente ao local da sede da recorrida e do local de abastecimento dos cilindros serem diferentes, o que, na visão da recorrente, inviabilizaria o cumprimento do prazo para a entrega do objeto licitado, não há no edital estabelecimento de distância máxima entre a sede (ou seu distribuidor) e o Município de Brazópolis.

Desta forma, é defeso à pregoeira desclassificar qualquer empresa que, supostamente tivesse dificuldade ou mesmo impossibilidade de efetuar a entrega dos equipamentos, dentro dos prazos estabelecidos pelo edital.

Ademais, é exatamente para garantir o cumprimento integral das obrigações previstas pela Administração que as licitantes são obrigadas a assinarem a declaração do Anexo V, de que tem conhecimento e aceita o inteiro teor do edital e que, em caso de seu descumprimento, estará sujeito às sanções previstas pelo mesmo edital.

5 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sou de parecer pelo conhecimento do recurso, uma vez que tempestivo, mas restrito naquelas razões referente as motivações apresentadas no dia da realização do certame e transcritas na ata para, no seu mérito, julgá-lo improcedente, ante os fatos e razões acima expostos, dando o devido prosseguimento aos trâmites, com a adjudicação e homologação do objeto licitado.

Referente as motivações extras, apresentadas somente nas razões recursais, ainda que não devam ser conhecidas, ante a decadência, deve a Administração, em atenção ao princípio da publicidade e da motivação de seus atos, apresentar as razões que levou à pregoeira a declarar a empresa **SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA** habilitada e vencedora do certame, podendo utilizar como modelo de fundamentação, as razões apresentadas neste parecer.

s.m.j.

Este é o meu parecer.



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
Assessor Jurídico
OAB/MG 88.411